



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000626-79.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOSE CARLOS CARDOSO RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000626-79.2022

APELANTE: José Carlos Cardoso Rodrigues
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Jundiaí – 6ª Vara Cível

VOTO Nº 34.417

Acidentária – LER em joelhos – Nexo causal não comprovado – Benefício acidentário indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso de apelação do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 197/199, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu pela ausência de nexos causal entre a queixa de lesão em joelhos e o labor desenvolvido pelo segurado.

O autor, em sede preliminar do recurso, postula a realização de nova perícia médica, tecendo considerações sobre os movimentos e esforços efetuados na atividade laborativa, conforme CAT acostada. Afirma que a prova pericial se mostrou contrária à documentação juntada. No mérito, argumenta que as demais provas dos autos demonstram a presença dos requisitos legais para concessão do benefício, e que as condições de trabalho

atuaram no mínimo como concausa no aparecimento/agravamento das lesões. Pleiteia o reconhecimento de nulidade, para que seja realizada nova prova pericial em 1ª Instância, ou a conversão em diligência. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da r. sentença para que o pedido seja julgado procedente, com inversão da sucumbência (fls. 203/207).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 212.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De pronto, rejeito o pedido de novas diligências.

Na hipótese, pelo que se verifica, a prova pericial produzida em primeiro grau trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram amplamente investigadas e apresentadas, não demandando o retorno ao setor de perícias para esclarecimentos adicionais ou para nova perícia.

Lembro que o simples fato de o laudo técnico não ter sido favorável à pretensão do autor não autoriza a realização de novo trabalho científico nem determina sua complementação, eis que para tanto, imperiosa a demonstração da efetiva necessidade, ausente na hipótese.

A propósito, como já se decidiu: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção”. (AP.

734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Portanto, não vislumbro qualquer nulidade a determinar a medida pretendida, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Passo ao mérito.

A presente demanda acidentária foi ajuizada contra o INSS alegando o obreiro que, no labor de ajudante de produção II e posteriormente forjador junto à empresa Sifco S/A (sucédida por BR Matozinhos Fundições Ltda.) no período de 09.07.1997 a 06.08.2020 (vide fl. 29/31 e 109), esteve exposto a condições agressivas de trabalho que determinaram o surgimento de moléstia em joelhos.

Há registro da concessão de dois auxílios-doença comuns pela mesma lesão em joelhos utilizada como causa de pedir desta ação (fls. 108 e 135/141).

Sustentando a natureza incapacitante da moléstia, veio a juízo em busca de amparo acidentário.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

No que tange à incapacidade laboral, a perícia médica oficial, através do exame físico, apontou as seguintes alterações (fl. 80):

JOELHOS: Presença de cicatrizes na região anterior de ambos os joelhos, com aproximadamente 11cm à direita e 13cm à esquerda. Refere dores locais. Apresenta claudicação a deambulação. Limitação no movimento de flexão de joelhos.

Testes especiais: Teste de Compressão, Descompressão e Compressão com Rotação: negativo. Rechaço patelar: negativo. Teste de gaveta anterior: negativo. Teste de gaveta posterior: negativo. Teste de estresse em varo e valgo: negativo. Teste de McMurray negativo. Teste de Lachman.

Concluiu o jurisperito que as alterações acima apontadas caracterizam incapacidade parcial e permanente (fl. 86).

Todavia, ainda que admitida a presença de redução da aptidão laborativa do autor, a improcedência do pedido, na hipótese dos autos, é fundamentada na ausência do nexo causal.

O *expert* judicial, após análise dos dados de interesse médico, concluiu pela inexistência de nexo causal/concausal entre a lesão apresentada e o labor, reputando-se oportuna a transcrição do seguinte excerto (fl. 85, destaquei):

*Diante do presente quadro reportado, restou constatado que o autor apresenta **alterações degenerativas em joelhos associado a alteração constitucional (genuvaro)**. Da análise das atividades desempenhadas não restou constatado sobrecarga para joelhos, visto inexistir a necessidade de adoção de posturas em angulações extremas associado a sobrecarga em ciclos de risco. Diante do exposto, conclui-se que **não há nexo causal ou concausal entre as doenças vivenciadas pelo autor em joelhos e o labor desempenhado em prol da empresa analisada.***

No presente caso, constatou-se que o autor apresenta quadro crônico com histórico cirúrgico – artroplastia parcial – e repercussão funcional em joelhos.

Em sede de esclarecimentos, após

impugnação do autor, o jurisperito manteve sua orientação quanto à ausência de nexo causal ou concausal da moléstia com o labor (fl. 176, destaquei):

*Por fim, insta salientar que a dinâmica nociva descrita pela parte também não se conciliou aos achados patológicos, **pois os exames e subsídios clínicos trazidos a escrutínio escancararam enfermidades degenerativas, unicamente instaladas sob o influxo da propensão pessoal hereditária/biológica e intrínseca.***

*Assim, na esteira do cenário fático e científico cristalizados, sobressaiu mais do que certo que **incômodos e infortúnios detectados ostentam origem dissociada dos afazeres laborais**, não podendo ser atribuídos às atividades profissionais de antigamente na empregadora, mesmo à guisa de concausa agravante.*

Apesar de referir tarefas potencialmente agressivas, o segurado não trouxe qualquer elemento de prova confirmando tais alegações sobre suas condições ambientais e do próprio trabalho, que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial.

Não houve solicitação para expedição de ofício à empregadora, sendo que a juntada do perfil profissiográfico é ônus, regra geral (exceção, caso haja recusa injustificada da empregadora), do próprio requerente, quanto à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), encargo do qual o autor não se desincumbiu.

No mais, os achados dos exames complementares de fls. 163/164 e 194/195 corroboram a conclusão do *expert* no sentido de que a moléstia possui natureza

degenerativa.

A CAT trazida às fls. 14/15 não foi emitida pela empregadora, sendo que a concessão do benefício pela queixa de moléstia em joelhos se deu na espécie comum, indicando que a autarquia também não reconheceu o nexo causal.

Para que o nexo causal se estabeleça, indispensável efetiva prova de que o labor possuía peculiaridades ou era exercido de tal forma a acarretar a **efetiva e comprovada eclosão, desenvolvimento ou piora de doença**, ou seja, que tenha sido fator relevante para tal, não sendo o caso em análise, conforme exposto.

Nesse aspecto, “*Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado*”. (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno).

Assim, não comprovado o nexo causal, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: “*Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91*”, **frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR